



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 56/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3065/96 AI: 1/357621

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARMAZÉM CENTRO SUL DE CEREAIS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - Por ocasião de fiscalização em profundidade, realizada na empresa já citada, foi constatada por meio de levantamento físico de mercadorias (quantitativo de estoque) a infração especificada, com infringência do Art 113 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista pelo Art. 767, inciso III, alínea “a” do mesmo Decreto. Autuado revel. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Doutra Procuradoria geral do Estado.

RELATÓRIO:

Após análise efetuada junto aos livros e documentos fiscais do contribuinte em epígrafe, foi constatado através do Sistema de Levantamento de Estoque que o mesmo, durante o exercício de 1994, adquiriu mercadorias para revenda, sem a devida documentação fiscal exigida, pelo Fisco Estadual, mercadorias essas sujeitas à redução de 58,82% da base de cálculo, para cobrança do ICMS, conforme **Relatório Totalizador Anual** - fls 110 a 129 dos autos, alcançando um montante de R\$ 20.073,73 (Vinte mil, setenta e três reais, e setenta e três centavos), razão pela qual foi lavrado o competente auto de infração.

Analisando-se as peças instrutórias, verifica-se que o lançamento inicial baseia-se em levantamento tecnicamente correto, que, efetuado a partir do balanceamento entre o estoque inicial, as aquisições e saídas e o estoque final, possibilita detectar qualquer diferença nos registros de compras e vendas.

Evidencia-se portanto, que a mercadoria ao ser adquirida sem nota fiscal, evidentemente que o imposto incidente na operação deixou de ser recolhido, passando, o adquirente – no caso, o autuado, a ser responsável pelo seu pagamento.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, meio de prova que permite a comprovação da omissão de compras, uma vez que foram consideradas as mercadorias entradas e saídas, os estoque inicial e final, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento, e comprovaram a infração.

Desse modo, cabe ressaltar que deve ser cobrado apenas a multa correspondente a 40% (quarenta por cento), pois ficou evidenciada a saída acompanhada de documentação fiscal, não existindo razão para a cobrança do principal, frente ao princípio da não comutatividade do imposto, confirmando-se, portanto, o sábio julgamento monocrático.

Diante do exposto, e considerando-se que foram carreados os meios de provas que sedimentam a demonstração do ilícito fiscal praticado pelo contribuinte, considerando-se ainda, que o trabalho foi realizado dentro das determinações legais. opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, decidindo-se pela parcial procedência, nos termos do parecer e de acordo com a Doutra Procuradoria Geral do Estado..

É O VOTO

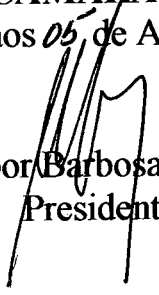


DECISÃO:

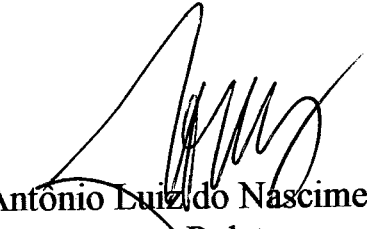
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ARMAZÉM CENTRO SUL DE CEREAIS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para decidir pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Abril de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

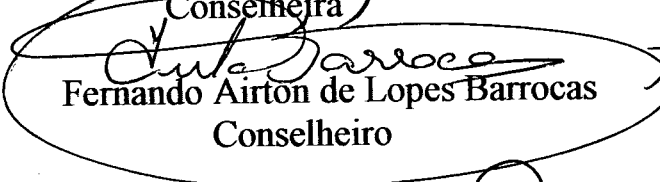

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

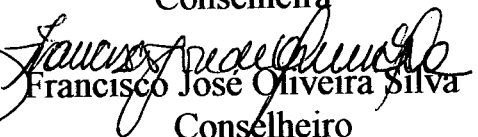

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

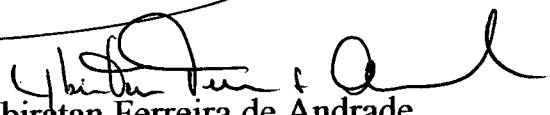

Eco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlãdia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.